



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 47/99:

Aprova a tabela de preços dos combustíveis.

Decreto n.º 48/99:

Altera o artigo 4 do Regulamento do Imposto Sobre os Combustíveis, instituído pelo Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro.

Decreto n.º 49/99:

Aprova o Regulamento da Integração, no Quadro Orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), dos Elementos a Indicar pelos Partidos Políticos com Assento na Assembleia da República.

Resolução n.º 26/99:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, em Cairo (Egipto), no dia 15 de Julho de 1999, no montante de USD 13 800 000 (treze milhões e oitocentos mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Ligação de Energia Eléctrica à Cidade de Pemba.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/99

de 24 de Agosto

Verificando-se uma variação nos preços dos combustíveis líquidos superior a três por cento, em média, e no caso dos Gases do Petróleo Liquefeitos (GPL), superior a 20%, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 46 do Decreto n.º 1/97, de 28 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. É aprovada a tabela de preços dos combustíveis em anexo, que é parte integrante deste diploma.

Art. 2. Este decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Tabela de preços dos combustíveis

1. Preços máximos de venda a granel a praticar pelas distribuidoras à porta dos terminais oceânicos em Maputo e Lúgamo (Matola), para os GPL, e em Maputo, Lúgamo (Matola), Beira e Nacala, para os restantes produtos, nas unidades indicadas:

GPL — Gás Butano e Propano ...	6 174,55 MT/Kg
Gasolina	6 025,31 MT/Lt
Petróleo de Aviação (Jet Fuel)	2 541,07 MT/Lt
Petróleo de Iluminação	2 106,15 MT/Lt
Gasóleo	4 054,70 MT/Lt
Fuel Óleo	2 827,59 MT/Lt

2. Preços máximos a praticar nos postos de venda e nos postos de abastecimento de combustíveis, situados nas circunscrições territoriais das cidades de Maputo e Matola, para os GPL, e de Maputo, Matola, Beira e Nacala para os restantes produtos, nas unidades indicadas:

GPL — Gás Butano e Propano ...	7 017,91 MT/Kg
Gasolina	6 310,00 MT/Lt
Petróleo de Aviação (Jet Fuel) ...	2 784,92 MT/Lt
Petróleo de Iluminação	2 350,00 MT/Lt
Gasóleo	4 340,00 MT/Lt
Fuel Óleo	2 871,37 MT/Lt

Decreto n.º 48/99

de 24 de Agosto

Tornando-se necessário proceder ao ajustamento das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do

Imposto sobre os Combustíveis, instituído pelo Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro;

O Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O artigo 4 do Regulamento do Imposto Sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte inte-

grante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

(Taxas)

As taxas do Imposto sobre os Combustíveis são as que constam da seguinte tabela:

Produto	LPG	Avgas	Gasolina Normal	Gasolina Super	Jet	Gasóleo	Fuel
Unidade	(KG)	(Lt)	(Lt)	(Lt)	(Lt)	(Lt)	(Lt)
Taxa em meticalis por unidade	284,00	1 997,80	1 178,00	3 307,80	430,20	1 605,00	328,30

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a 1 de Setembro de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 49/99 de 31 de Agosto

O n.º 5 do artigo 19 da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro, dispõe que «Nos períodos eleitorais o quadro orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, em cada escalão, é também integrado, por elementos indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, de acordo com o princípio da representatividade parlamentar».

Nestes termos, ao abrigo do n.º 6 do artigo 19 da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro, e sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Integração, no Quadro Orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), dos Elementos a Indicar pelos Partidos Políticos com Assento na Assembleia da República, em anexo, fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Integração, no Quadro Orgânico do STAE dos Elementos a Indicar pelos Partidos Políticos com Assento na Assembleia da República

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Perfil dos elementos a integrar

Os elementos a indicar pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República de acordo com o princípio da representatividade parlamentar a fim de serem integrados no quadro orgânico do STAE devem ser

técnicos para garantir a efectiva realização das actividades do STAE enquanto organismo administrativo do Estado destinado à planificação, organização e execução dos processos eleitorais e de referendos.

ARTIGO 2

Áreas de Integração

Em conformidade com as necessidades do STAE, os técnicos a integrar poderão ser afectos, em cada escalão, nas seguintes áreas:

a) STAE Central:

- Administração e Finanças.
- Organização e Operações.
- Formação e Educação Cívica.
- Gabinete Jurídico.

b) Gabinetes Provinciais:

- Organização e Operações.
- Formação e Educação Cívica.

c) Gabinetes Distritais e de Cidade:

- Organização e Operações.
- Formação e Educação Cívica.

ARTIGO 3

Data de Integração

A integração dos técnicos referidos no artigo anterior poderá efectivar-se a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Provimento e número de técnicos a integrar

ARTIGO 4

Provimento

1. O provimento dos técnicos a indicar pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República far-se-á mediante contrato por tempo determinado nos termos do artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Se qualquer dos partidos políticos apresentar técnicos com níveis de formação inferiores aos indicados nas tabelas referidas no artigo 5 do presente Regulamento, esses técnicos serão integrados e remunerados de acordo com os níveis que efectivamente possuam.

3. Os encargos decorrentes do número anterior serão suportados pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 5

Número de técnicos a integrar

1. O número total dos técnicos a integrar no quadro orgânico do STAE é de 360, distribuídos pelos diversos escalões, de acordo com a representatividade das bancadas parlamentares e conforme as tabelas 1, 2 e 3 anexas ao presente Regulamento, fazendo parte integrante do mesmo.

2. De acordo com o número anterior, a distribuição dos técnicos é a seguinte:

No STAE Central:

a) Frelimo — 5

b) Renamo — 4

c) UD — 0

No Gabinete Provincial do STAE:

a) Frelimo — 3

b) Renamo — 2

c) UD — 0

No Gabinete Distrital ou de Cidade:

a) Frelimo — 1

b) Renamo — 1

c) UD — 0

TABELA 1. Número de Técnicos por Escalão

Órgão	Número de técnicos
STAE Central .. .	9
STAE Provincial	5
STAE Distrital	2

STAE — Secretariado Técnico de Administração Eleitoral

Quadro de Pessoal

TABELA 2. Enquadramento dos Elementos dos Partidos Políticos 1999

Categoria	Órgão Central	Órgãos Provinciais											
		Maputo Cidade	Maputo Prov.	Gaza	Inhamb.	Sofala	Manica	1ete	Zamb.	Namp.	Cabo Delgado	Niassa	Total
I — Nível Central:	9												9
Técnico A ou B													
II — Gabinetes Provinciais:													
Técnico C		5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	55
III — Gabinetes Distritais:													
Técnico D ..		10	16	28	28	26	20	26	34	42	34	32	296
Total Geral	9	15	21	33	33	31	25	31	39	47	39	37	360

Tabela 3. Número de Técnicos a indicar por cada Partido Político

Partido Político/Coligação	Escalão		
	Central	Provincial	Distrital/Cidade
Frelimo	5	3	1
Renamo	4	2	1
União Democrática ...	0	0	0
Total	9	5	2

Resolução n.º 26/99

de 24 de Agosto

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o

Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, em Cairo — Egipto, no dia 15 de Julho de 1999, no montante de USD 13,800,000 (treze milhões e oitocentos mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Ligação de Energia Eléctrica à Cidade de Pemba.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 1656,00 MT

IMPrensa NACIONAL DE Moçambique